

PROJETO DE LEI N° DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Institui Programa "Paz na Escola", de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma Equipe de Trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a Equipe de Trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - criar Equipes de Trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da Equipe de Trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações deste programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

Art. 5º - O Núcleo Central estará ligado à Secretaria Estadual da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, e dará suporte ao desenvolvimento do Programa.

Art. 6º - Os Núcleos Regionais, ligados às Delegacias de Educação, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e as Equipes de Trabalho e darão respaldo às ações destes últimos.

Art. 7º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Municipais de Controle e Prevenção da Violência.

Art. 8º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no ano subsequente a data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A escola deve ser vista como extensão do lar. Com sua missão de ensinar, formar, informar e construir uma sociedade mais solidária, justa, humana e, sobretudo, comprometida com o bem estar do cidadão e com o desenvolvimento do estado, é esperança e certeza de dias melhores. Modelo de procedimento ético e de cultura. Tem muito a ver

com família, que por sua vez, deve ser expressão máxima do amor manifestada na felicidade de todos.

Não justifica nem se pode permitir, em sã consciência, que sua função primeira e sagrada seja desvirtuada. Professor, aluno, funcionário e comunidade envolvidos, somando esforços de forma harmoniosa, constroem civilização, qualificação e riqueza. Escola não é lugar de praticar sexo, violência, vícios nem de fomentar desunião, ressentimentos e ódio. A ocorrência de ilícito penal denigre sua imagem e compromete o desempenho.

O projeto "Paz na Escola" visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira como um todo, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e até mesmo dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações e ameaças contra a vida.

Em muitas escolas foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém nem assim a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

Este programa "Paz na Escola" prevê a criação de Equipes de Trabalho, multidisciplinares, junto às escolas, sob a coordenação geral da Secretaria Estadual da Educação e das Delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção

da violência, que gera preocupação e traz a intranqüilidade às famílias do nosso Estado.

O projeto abre a possibilidade da articulação conjunta entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão, não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais jovens infratores.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, submeto a apreciação dos nobres Pares este Projeto de Lei solicitando o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ